

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

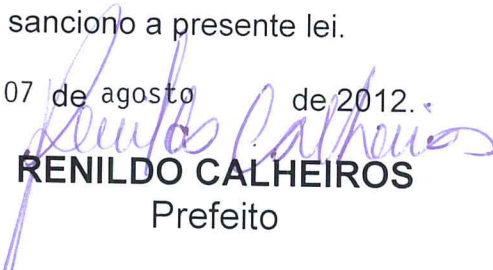
LEI Nº 5788 /2012.

Dispõe sobre o exercício das atividades de condutor nativo no âmbito do Município de Olinda e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,

E eu sanciono a presente lei.

Em, 07 de agosto de 2012.


RENILDO CALHEIROS

Prefeito

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se condutor nativo o profissional que, devidamente cadastrado em Associação de Condutores Nativos, exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, e visitas ou excursões urbanas.

Art. 2º - Para o exercício das atividades constantes do art. 1º, o condutor nativo deve:

I – ser brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil, habilitado para o exercício de atividade profissional no País;

II – ser maior de 18 (dezoito) anos;

III – ser eleitor e estar em dia com as obrigações eleitorais.

IV – estar em dia com as obrigações militares, caso seja do sexo masculino;

V – ser devidamente cadastrado em Associação de Condutores Nativos.

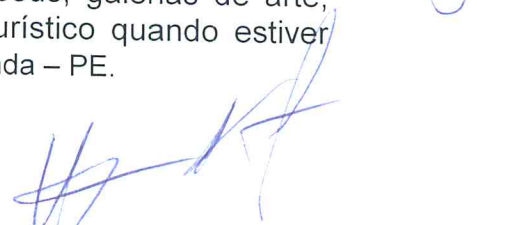
Art. 3º - Constituem atribuições de o condutor nativo acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas ou excursões a qualquer equipamento de interesse turístico;

Parágrafo Único. No exercício de suas atribuições, o condutor nativo poderá ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade.

Art. 4º - O condutor nativo terá acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico quando estiver

Rua 15 de Novembro, nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.

PABX: (81) 3439.1966



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

conduzindo ou não grupos de pessoas, observadas as normas de cada estabelecimento.

Parágrafo Único. Para o exercício da prerrogativa contida no **caput** deste artigo, o condutor nativo deverá identificar-se por meio de crachá emitido pela Secretaria de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Tecnologia.

Art. 5º - No exercício das suas atividades, os condutores nativos deverão se conduzir com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo do Município de Olinda, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos municipais, estaduais e federais que disciplinem a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, ser descredenciado do exercício das atividades de condutor nativo.

Art. 6º - A Secretaria de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Tecnologia – **SETURDE**, aplicará ao condutor nativo, pelo desempenho irregular das suas atividades, conforme a gravidade da falta e antecedentes, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão temporária do cadastro;

III – cancelamento do cadastro.

Art. 7º Constituem infrações disciplinares:

I – induzir o usuário a erro, pela utilização indevida de símbolos e informações privativas de condutores nativos cadastrados;

II – descumprir total ou parcialmente os acordos e contratos de prestação de serviço, nos termos e na qualidade em que forem ajustados com os usuários;

III – deixar de portar, em local visível, o crachá de identificação;

IV – utilizar identificação funcional fora dos estritos limites de suas atribuições ou facilitar, por qualquer meio, o exercício aos não cadastrados;

V – praticar, no exercício das suas atividades, ato que contrarie as disposições do Código do Consumidor ou que a lei defina como crime ou contravenção;

VI – faltar a qualquer dever na presente Lei;

VII – manter conduta e apresentação incompatível com as suas atribuições.

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 8º - Considera-se conduta incompatível com o exercício das atribuições do condutor nativo, entre outras:

I – prática reiterada de jogo de azar, como definido em lei;

II – incontinência pública escandalosa;

III – embriaguez habitual;

IV – uso de drogas.

Art. 9º - As infrações descritas nos incisos III, IV, VI e VII do art. 7º são puníveis com penalidade de advertência..

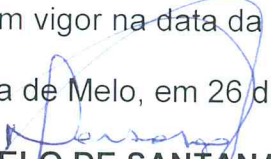
Art. 10º - As infrações descritas nos incisos I, II, V do art. 7º e a reincidência em infração punível com penalidade de advertência no prazo de 01 (um) ano serão puníveis com penalidade de suspensão temporária do cadastro, por tempo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Tecnologia – SETURDE.

Art. 11º - Será punível com o cancelamento do cadastro o condutor nativo que, punido com penalidade de suspensão, cometa qualquer outra infração no prazo de 02 (dois) anos.

Art. 12º - Compete à Secretaria de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Tecnologia a emissão e a renovação do cadastro dos condutores nativos, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 26 de junho de 2012.


MARCELO DE SANTANA SOARES

Presidente


MARCELO SANTA CRUZ

1º Vice-Presidente


ALGÉRIO ANTONIO DA SILVA

2º Vice-Presidente


ALEXANDRE MARANHÃO

1º Secretário

JONAS RIBEIRO

2º Secretário

Rua 15 de Novembro, nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.

PABX: (81) 3439.1966

